

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2025

Altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para aumentar os percentuais dos incisos I e II quando os aportes forem destinados a projetos paradesportivos.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA.

**Relator:** Deputado MAX LEMOS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 455/2025, de autoria do Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para aumentar os percentuais dos incisos I e II quando os aportes forem destinados a projetos paradesportivos.

Apresentado em 13/12/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão do Esporte, para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção de sua iniciativa legislativa, o “aumento de 1% nos percentuais de **dedução dos impostos** representa uma medida eficaz para estimular novos aportes financeiros ao paradesporto, contribuindo para a formação de atletas, o desenvolvimento de infraestrutura adaptada, e o fortalecimento de projetos que promovam a inclusão social por meio do esporte”.

Na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, em 13/11/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei em tela.



Em 12/11/2025, na Comissão do Esporte, foi apresentado e aprovado o parecer assinado pelo Deputado Luiz Lima.

Ademais, há poucos dias, em 28 de novembro de 2025, a Lei Complementar nº 222 revogou a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, em torno do qual se baseia a presente elaboração legislativa.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que substituiu a Lei nº 11.438/2006 (totalmente revogada<sup>1</sup> por esse diploma legal) prevê uma série de incentivos para a prática desportiva por meio da regra da previsão de percentuais de isenção do imposto de renda de pessoa física. O Estado, enquanto ente que arrecada e concede isenções, cumpre um papel essencial aqui.

Por exemplo, como prevê o artigo 9º da Lei Complementar nº 222/2025, “poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação **no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos** previamente aprovados pelo Ministério do Esporte”.

Além disso, o artigo 9º da referida Lei prevê a regra interessante do incentivo monetário para projeto esportivo ou paraesportivo destinado a **promover a inclusão social por meio do esporte**, regra



<sup>1</sup> Lei Complementar nº 222/2025. Art. 25. Revoga-se a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

fundamental que precisamos trabalhar para vê-la fortalecida no nosso ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, estamos prevendo para o artigo 9º da Lei Complementar nº 222/2025 a inclusão de um texto muito semelhante às versões iniciais e pareceres relacionados com a Lei nº 11.438/2006, que tramitaram **antes** da sua **revogação** pela Lei Complementar citada acima.

A ideia principal aqui, na nova redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 222/2025 é prever que os “percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão acrescidos em 1% (um por cento) quando os aportes forem destinados a projetos paradesportivos que promovam a **inclusão social e o desenvolvimento de atletas com deficiência**, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento” (redação prevista pelo PL nº 455/2025).

Ademais, quando o Estado fornece deduções tributárias importantes, o mesmo está sendo afirmado diante dos cidadãos e dos contribuintes dos impostos federais, que passam a ter um escopo de escolha para serem beneficiados pela dedução do imposto de renda e, ao mesmo tempo, estando conscientes de que o dinheiro das deduções tributárias beneficiará comunidades escolhidas.

Nessa linha de raciocínio, projetos que promovam a inclusão social por intermédio do esporte devem ser valorizados pela sociedade e o Estado, na medida em que trazem os benefícios da prática da atividade esportiva para todas as pessoas do país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 455/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2025

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e paradesportivo, quando o projeto for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, para prever incentivos financeiros à prática de projeto esportivo ou paraesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte.

Art. 2º. O artigo 9º, da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art.

9º.....

.....  
*. § 5º. Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão acrescidos em 1% (um por cento) quando os aportes forem destinados a projetos paradesportivos que promovam a inclusão social e o desenvolvimento de atletas com deficiência, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento". (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.



Deputado MAX LEMOS  
Relator

